



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 491 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/09

PROCESSO Nº. 1/2333/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200805837-0

RECORRENTE: SEBASTIÃO FELÍCIO DO NASCIMENTO MICROEMPRESA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Josemira Alves de Oliveira

MATRÍCULA: 106.026-1-0

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF's – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no *regime de pagamento Normal - NL*, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de setembro/07 a março/08. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, excluindo a cobrança referente ao mês de março/08, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. 4. Decisão amparada no conjunto probatório acostado aos autos. 5. Infringido o art. 1º do Decreto 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. 14/2005. 6. Penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/2005.

## RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – DIEF* no período de setembro/07 a março/08, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.08365, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

01/09/07 a 01/04/08, junto à empresa *Sebastião Felício do Nascimento Microempresa*, estabelecida em Maracanaú/Ce, que por sua vez, desenvolve atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados. Auto de infração lavrado em 07/05/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal, através do termo de intimação nº. 2008.07732 de fls. 04, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, ocasião em que a empresa foi intimada a informar as DIEF's referentes ao período de 01/09/07 a 01/04/08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.05837-0, ordem de serviço nº. 2008.08365, termo de intimação nº. 2008.07732 e "Consulta de Situação de Entrega – DIEF". O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU EM TEMPO HÁBIL AS DIEF'S REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO DO ANO DE 2007 E JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO ANO DE 2008".(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.662,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.662,80</b>

QND



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal, conforme comprova *Aviso de Recebimento* – AR acostado aos autos às fls. 16.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 10/06/08.

A julgadora singular exarou decisão de fls.19/22, onde, inicialmente atestou a regularidade formal da ação fiscal, discorrendo posteriormente sobre a regulamentação da Dief através da Instrução Normativa 14/05, bem como sobre sua obrigatoriedade preceituada no art. 4º, §1º do mesmo comando normativo. Feitas as considerações aqui expendidas, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias a importância abaixo descrita:

DIEF (set./07 a mar./08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	07
<b>Total Ufirce's</b>	<b>2.100</b>

A autuada foi intimada, por via postal, da decisão singular e do prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres públicos o valor exposto ou interpor em igual prazo, recurso voluntário para o presidente da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela *Procuradoria Geral do Estado*.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo alegando que nunca deixou de honrar seus compromissos financeiros para com o fisco. Explicou, porém, que em virtude das inúmeras ocorrências de assaltos sofridos pelo seu estabelecimento, as suas finanças acabaram ficando comprometidas, de modo a não permitir a contratação de um contador para que administrasse a contabilidade da empresa, não tendo sido possível, assim, efetuar a entrega da Dief. Desta feita, vislumbrou a dificuldade em liquidar a dívida imposta por força da lavratura do presente auto de infração, uma vez que sobrevive apenas com um salário mínimo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 134/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de sugerir a manutenção da decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Concluiu que,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

através da análise das fls. 11/12 dos autos, resta perceptível que é legítima a reclamação da inicial, eis que a DIEF's referentes ao período autuado se encontram na situação de "omisso".

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/32.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SEBASTIÃO FELÍCIO DO NASCIMENTO MICROEMPRESA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200805837-0, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de setembro/07 a março/08, concernente à contribuinte enquadrado no regime de *pagamento normal - NL*.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo alegando que nunca deixou de honrar seus compromissos financeiros para com o fisco. Explicou, porém, que em virtude das inúmeras ocorrências de assaltos sofridos pelo seu estabelecimento, as suas finanças acabaram ficando comprometidas, de modo a não permitir a contratação de um contador para que administrasse a contabilidade da empresa, não tendo sido possível, assim, efetuar a entrega da DIEF. Desta feita, vislumbrou a dificuldade em liquidar a dívida imposta por força da lavratura do presente auto de infração, uma vez que sobrevive apenas com um salário mínimo.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

MB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação, haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa 14/05.

Ocorre que, no caso em comento se faz presente uma peculiaridade salutar. A ordem de serviço nº. 2008.08365 às fls. 03, legitima o auditor fiscal a executar os trabalhos de auditoria referente aos meses de setembro/07 a abril/08. Todavia, ao analisar o libelo inicial, constatamos que o preposto fazendário incluiu em seus cálculos a penalidade referente ao mês de março, quando na verdade o auto de infração deveria alcançar somente o período compreendido entre setembro/07 a fevereiro/08, uma vez que, a DIF de março deve ser entregue até o 15º dia útil do mês de abril.

Neste panorama, a penalidade sugerida pelo agente fiscal somente poderá abranger os meses de setembro/07 a fevereiro/08, devendo ser excluído o mês de março/08, haja vista que, conforme a ordem de serviço acostada às fls.03, a contribuinte estava

OM



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desobrigada da entrega da Dief deste mês, não restando, portanto, caracterizada a infração fiscal no tocante a este período. O 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela 13.633/05 dispõe *expressis verbis*:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, afastando a penalidade imposta para o mês de março/08, imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05, aos meses de setembro/07 a fevereiro/08, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Dief (set./07 a mar./08)	
Multa Ufirces	300
Documentos Faltosos	07
<b>Total Ufirces</b>	<b>2.100</b>

É o VOTO.



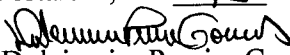
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

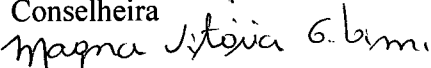
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SEBASTIÃO FELÍCIO DO NASCIMENTO MICROEMPRESA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da exclusão do mês de março, conforme voto da relatora e manifestação oral do representante douta Procuradoria Geral do Estado.

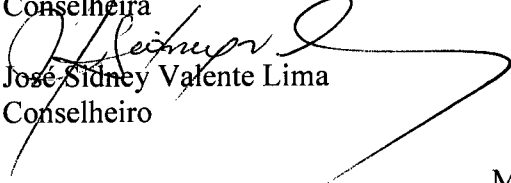
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

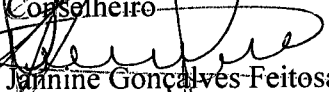
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO